



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356964-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados MARIA LAURA PIETROBOM (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CRISTIANE DAS GRAÇAS REGINALDO PIETROBOM (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2356964-66.2024.8.26.0000

Relator(a): MARIO CHIUVITE JUNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: 19ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo.

Agravante: C. N. U. C. C.

Agravado: M. L. P.

Juiz de Direito: Dra. Paula Velloso Rodrigues Ferreri.

VOTO Nº 7.550

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e manteve bloqueio de R\$ 41.000,00, referentes à multa (multa diária fixada em R\$ 5.000,00 no limite de R\$ 150.000,00, conforme fls. 178 dos autos de origem) por descumprimento de obrigação de fazer consistente na autorização de tratamento multidisciplinar prescrito a menor com malformação congênita do sistema nervoso central.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em se (i) verificar se houve cumprimento da obrigação de fazer por parte da operadora de plano de saúde e (ii) avaliar a proporcionalidade da multa aplicada. Agravante argumenta ter cumprido a obrigação e ser a multa desproporcional ao caso. A Douta Procuradoria manifestou-se pelo desprovimento do recurso, diante da não comprovação do cumprimento da obrigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A operadora não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo insuficientes os documentos apresentados. 4. A multa diária fixada em R\$ 5.000,00 no limite de até R\$ 150.000,00, conforme fls. 178 dos autos de origem não se revela desproporcional, considerando a resistência da operadora em cumprir a decisão judicial, a urgência em saúde que o caso requer, a expertise da operadora de plano de saúde no mercado e sua capacidade financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A multa por descumprimento de obrigação de fazer é válida e proporcional. 2. A resistência sistemática da operadora justifica a manutenção da sanção. Legislação Citada: CPC, art. 537, §1º; Código Civil, art. 884. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; STJ, AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; STJ, AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. N. U. C. C contra a r. decisão de fls. 266/268 (autos de origem) que, nos autos do Cumprimento de Sentença, que assim deliberou:

“Vistos.

(...)

DECIDO.

Por primeiro, registro que, nesta data, os patronos da Requerente compareceram em gabinete relatando o agravamento do quadro de saúde da menor, insistindo no levantamento da quantia bloqueada. Relataram, em repetição ao que já consta dos autos, que ao contrário do que alegam as Rés, não houve cumprimento da sentença já mantida pelo E. TJSP, de modo que não procedem as alegações da Central Unimed de que há a demonstração do cumprimento às fls.160/162.

Sendo assim, em que pese ainda não tenha retornado manifestação do Ministério Público, é caso de deliberar desde já acerca dos pedidos pendentes, considerando-se a extrema urgência da situação dos autos.

A - Inicialmente, deve ser incluída no polo passivo a

Central Unimed, excluindo-se a Unimed FESP, coconsiderando-se a alienação de carteira que envolveu o contrato discutido nos autos (fls. 382/385 do feito principal). Providenciem-se as alterações necessárias no cadastro.

Em razão da sucessão processual, é caso de acolher o pedido de desbloqueio apresentada pela Unimed FESP, liberando-se o valor bloqueado em suas contas. Ressalto que não há prejuízo à parte requerente, considerando-se que há depósito apresentado pela Central Unimed(CNU) em garantia.

Acolho, portanto, o pedido de desbloqueio.

Providencie-se com urgência o necessário junto ao Sisbajud.

B - Por outro lado, quanto à impugnação apresentada pela CNU, não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer. A parte fez referência aos documentos de fls. 161/162, que se tratam de mensagens eletrônicas trocadas entre as partes, informando a requerida que "o plano da beneficiária já se encontra ativo". Tal documento nada prova, tratando-se de mera alegação da parte, a diferença é que o fez por e-mail.

Desse modo, é plenamente cabível o bloqueio dos valores necessários para cobertura do tratamento médico. No entanto, foram bloqueadas as quantias em contas da Unimed FESP e não da requerida, motivo pelo qual serão desbloqueadas. No entanto, é caso de levantamento da quantia depositada pela requerida em garantia diante do quadro em que a criança se encontra, com graves riscos à sua vida.

Quanto à aplicação da multa cominatória, igualmente sem razão a parte requerida. A multa é devida em razão do

descumprimento e não se trata de multa desproporcional como alegado. Tanto é assim que não está sendo suficiente a coagir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta. Noto ainda que a parte requerida informou a interposição de agravo de instrumento, porém, o recurso a que faz referência trata de processo diverso do presente. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada.

Defiro o levantamento da quantia depositada em garantia mediante comprovação da requerente de que pagou os valores, não bastando a juntada de recibos, de modo que deverá juntar comprovante de PIX ou transação bancária, em quinze dias, sendo suficiente ainda, se o caso, a juntada de nota fiscal emitida pelos prestadores de serviços.

A parte deverá ainda juntar novo MLE, nesse mesmo prazo. Após, tornem conclusos, inclusive para deliberação quanto à peça sigilosa

.Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público.

À z. Serventia, para cumprimento.

Devem os patronos, ao protocolar suas manifestações, cadastrá-las na categoria/tipo que melhor corresponda ao seu teor, a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, dado que o protocolo em categorias genéricas acarreta prejuízo e morosidade no andamento dos autos digitais.

Intimem-se”

Inconformada, a agravante, operadora de plano de saúde, interpõe agravo de instrumento contra decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença e manteve bloqueio de R\$ 41.000,00 referente à multa por descumprimento de obrigação de fazer consistente na autorização de tratamento

multidisciplinar prescrito a menor com malformação congênita do sistema nervoso central. Alega que cumpriu a ordem judicial dentro de sua capacidade administrativa e que, portanto, não cabe a aplicação de astreintes. Sustenta que o valor da multa é desproporcional, exorbitante e incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 537, §1º, do CPC e do artigo 884 do Código Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo para evitar prejuízos irreversíveis à sua gestão e carteira de beneficiários e, no mérito, a reforma da decisão agravada, com o afastamento ou a redução das astreintes fixadas.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 14/15), indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 19/23), não foi ofertada contraminuta (cf. fls. 29), parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 225/227) e sem oposição ao julgamento virtual com decurso de prazo, verificado aos 28/11/2024.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos conhece-se do recurso.

O agravo de instrumento, entretanto, não comporta provimento.

Cuida-se de recurso interposto contra decisão interlocutória, proferida em sede de cumprimento de sentença, que deliberou, diante da urgência do quadro de saúde da menor autora, sobre pedidos pendentes, inclusive antes de manifestação do Ministério Público. Determinou-se a substituição da parte ré no polo passivo, excluindo-se a Unimed FESP e incluindo-se a Central Nacional Unimed (CNU), em razão da alienação de carteira. Em consequência, foi acolhido o pedido de desbloqueio das contas da Unimed FESP, autorizando-se a liberação dos valores ali constrictos. Contudo, rejeitou-se a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CNU, ao fundamento de que esta não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo insuficientes os documentos apresentados (mensagens eletrônicas). Considerando a gravidade do estado de saúde da menor e a

ausência de comprovação de cumprimento da obrigação, determinou-se o levantamento da quantia depositada em juízo pela CNU, condicionando-o à comprovação do pagamento efetivo do tratamento (mediante apresentação de comprovantes bancários ou nota fiscal). Ainda, manteve-se a aplicação de multa cominatória, entendendo que a sanção não é desproporcional e se justifica ante a resistência da requerida em cumprir a decisão judicial. Por fim, foi determinado à autora que junte novo MLE e a documentação comprobatória no prazo de 15 dias, bem como foi expedida ciência ao Ministério Público.

À guisa de esclarecimento, cumpre salientar, *prima facie*, que o bloqueio e o subsequente levantamento de valores ocorreram com o escopo de permitir que a menor pudesse, por meios próprios, cumprir a obrigação imposta à ora agravante, em razão de sua inércia. Ressalte-se que a multa aplicada decorre da conduta recalcitrante da agravante em descumprir reiteradamente as decisões judiciais proferidas nos autos.

Extraí-se dos autos de origem que a agravante, de fato, demonstra resistência sistemática em dar efetivo cumprimento à ordem judicial, limitando-se, às fls. 160/162, a juntar troca de mensagens entre setores internos da operadora de saúde, as quais apenas atestam a vigência do plano da agravada e as tratativas administrativas, sem, contudo, comprovar o adimplemento da obrigação determinada, como sustenta na instância originária e reitera no presente recurso.

No que tange à multa diária fixada em R\$ 5.000,00 no limite de até R\$ 150.000,00, conforme fls. 178 dos autos de origem, é sabido que a função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao não cumprimento da obrigação, incidindo a partir da respectiva ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

Assim sendo, para evitar a aplicação da multa, basta que a respectiva parte cumpra a obrigação imposta, não havendo maiores razões para temer a aplicação da astreinte imposta.

Contudo, tornou-se evidente que mesmo com a estabelecida multa *in casu*, fixada, abriu-se a oportunidade para que o *decisum* em apreço não fosse observado. Ou seja, o valor das astreintes, por sua vez, não se revela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desproporcional, visto que a agravante sequer cumpriu a obrigação, além disso há de se considerar a urgência em saúde que o caso requer, capacidade financeira da recorrente e a sua expertise no mercado.

É lição cediça que a multa se trata de sanção pedagógica e deve ter o condão de real ônus, com um viés intimidatório e peso o suficiente para que o cumprimento da decisão judicial seja a melhor opção, em comparação com o montante estabelecido a título de astreinte.

Portanto, a argumentação esposada nesta sede recursal, é incapaz de subverter o acerto da r. decisão agravada, razão pela qual resta a mesma mantida e ratificada, nos termos do art. 252 do RITJSP, segundo o qual “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse, sentido a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP. Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que “*é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.*” (REsp 662.272-RS).

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: *Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.* (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se *in totum* a decisão vergastada pelos seus próprios termos e jurídicos fundamentos.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator